

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2021

**Referência: TOMADA DE PREÇOS P/ SERVIÇOS DE ENGENHARIA Nº 01/2021 - FMS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 09/2021**

Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração e desenvolvimento do Projeto de Arquitetura e Vigilância Sanitária, Projeto Legal, Projeto Executivo e Projetos Complementares para a Reforma e Ampliação da Unidade de Pronto Atendimento de Baixa Complexidade em Imbuia/SC.

Recorrente: VIEIRA MELLO EIRELI

Impugnantes do recurso: CEREBROS ENGENHARIA LTDA., ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA., PGO ENGENHARIA EIRELI, FUNCIONAL ARQUITETURA ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOLUCOES ARQUITETONICAS LTDA, URBE ATELIÊ DE ARQUITETURA.

I. RELATÓRIO

1.1. A referida licitação foi do tipo Menor Preço Global, com sessão de julgamento de Habilitação, no dia 30 de abril de 2021, às 08:30 horas.

1.2. Na data e hora supracitada, foi instalada a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação das empresas participantes AMARAL & EMMERT LTDA., VIEIRA MELLO EIRELI, ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA., FUNCIONAL ARQUITETURA ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOLUCOES ARQUITETONICAS LTDA., PGO ENGENHARIA EIRELI, URBE ATELIÊ DE ARQUITETURA, TRIPLAN PROJETOS LTDA. e CEREBROS ENGENHARIA LTDA., onde todas as empresas foram habilitadas pela Comissão Permanente de Licitação.

1.3. Foi recebido da empresa VIEIRA MELLO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 21.844.072/0001-95, estabelecida na Avenida 1º de Maio, nº 751 – Sala 01, Bairro Progresso Município de Pouso Redondo, Estado de Santa Catarina, neste ato representada pelo seu titular Sr. Jeison Vieira de Mello, no dia 06/05/2021, RECURSO, onde a mesma pede inabilitação das empresas AMARAL & EMMERT LTDA., ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA., FUNCIONAL ARQUITETURA ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOLUCOES ARQUITETONICAS LTDA., PGO ENGENHARIA EIRELI, URBE ATELIÊ DE ARQUITETURA, TRIPLAN PROJETOS LTDA. e CEREBROS ENGENHARIA LTDA., por atingirem parcialmente os documentos de habilitação da TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021 - FMS, referente ao item 6.2.3 do edital. Após o prazo recursal as empresas CEREBROS ENGENHARIA LTDA., ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA., PGO ENGENHARIA EIRELI, FUNCIONAL ARQUITETURA ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOLUCOES ARQUITETONICAS LTDA, URBE ATELIÊ DE ARQUITETURA, apresentaram as contrarrazões do recurso, dentro do prazo estabelecido.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

2.1. Com Relação ao recurso da empresa VIEIRA MELLO EIRELI contra todas as demais empresas participantes do certame, a mesma demonstra suas razões:



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA

Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-3557-2419

88440-000 – Imbuía – SC

1. BREVE HISTÓRICO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para elaboração e desenvolvimento do Projeto de Arquitetura e Vigilância Sanitária, Projeto Legal, Projeto Executivo e Projetos Complementares para a Reforma e Ampliação da Unidade de Pronto Atendimento de Baixa Complexidade em Imbuía/SC, em conformidade com os detalhes e normas do ANEXO I – Termo de Referência deste edital.(grifo nosso).

Segundo o item 6.2.3 do edital, pode-se observar quais os documentos eram solicitados para comprovação de qualificação técnica:

6.2.3. Quanto à Qualificação Técnica:

a) Registro do licitante junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou junto ao CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

b) Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a Licitante possui aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação; (Grifo nosso).

c) Nomear o(a)s responsável(is) técnico(a)(s) pelo projeto, apresentando declaração (modelo ANEXO VII) demonstrando que o(s) mesmo(s) possui(em) vínculo profissional com a pessoa jurídica licitante, que poderá se dar da seguinte forma: mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a nomeação de profissional(is) autônomo(s), desde que o(s) mesmo(s) se responsabilize(m) tecnicamente pelos projetos;

d) Declaração subscrita por seu responsável legal, sob penas cabíveis, que conhece o local e está inteirado das condições estabelecidas, modelo ANEXO IV.

2. DOS FATOS

Participaram do procedimento licitatório as empresas: VIEIRA MELLO EIRELI EPP, AMARAL & EMMERT LTDA, ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, FUNCIONAL ARQUITETURA ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOLUÇÕES ARQUITETÔNICAS LTDA, PGO ENGENHARIA EIRELI, URBE ATELIE DE ARQUITETURA LTDA, TRIPLAN PROJETOS LTDA e CEREBROS ENGENHARIA LTDA.



2

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA

Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-3557-2419

88440-000 – Imbuía – SC

A abertura dos envelopes de habilitação ocorreu no dia 30 de maio de 2021, às 08:30 horas sendo que nenhum representante esteve presente na sessão.

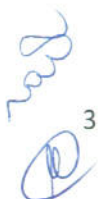
Após análise, a Comissão de Licitação concluiu pela habilitação dos licitantes: AMARAL & EMMERT LTDA, ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA, FUNCIONAL ARQUITETURA ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOLUÇÕES ARQUITETÔNICAS LTDA, PGO ENGENHARIA EIRELI, URBE ATELIE DE ARQUITETURA LTDA, TRIPLAN PROJETOS LTDA e CEREBROS ENGENHARIA LTDA.

Entretanto para surpresa da recorrente, as empresas foram indevidamente habilitadas, uma vez que não cumpriram com as regras editalícias, visto que o edital é claro e solicita a " Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a Licitante possui aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação".

Veja presidente, o edital é muito claro, quando indica em seu objeto que os serviços devem ser prestados conforme o termo de referência anexo I, que cita no mesmo "cujas especificações detalhadas encontram-se na planilha do item da licitação, deste Termo de Referência" onde descreve detalhadamente todos os projetos que devem ser entregues, e consequentemente quais os acervos que devem ser apresentados.

Pois, como a empresa poderá fornecer os serviços sem prejuízos ao município, se não comprova sua aptidão técnica MINIMAMENTE necessária?

O termo de referencia desta tomada de preço (páginas 16 a 20), assim como todos as suas especificações, colocamos em anexo a este recurso.



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA

Rua Frei Silvio, s/nº, Centro, Fone: 47-3557-2419

88440-000 – Imbuia – SC

Em breve resumo descrevemos abaixo, algumas das infrações e faltas que as empresas cometeram:

Empresa: AMARAL & EMMERT LTDA - CNPJ: 30.745.263/0001-90

Acervos NÃO apresentados:

- Projeto de Estrutura de Concreto Armado;
- Sondagem;
- Projeto de Rede Lógica;
- Projeto de Climatização;

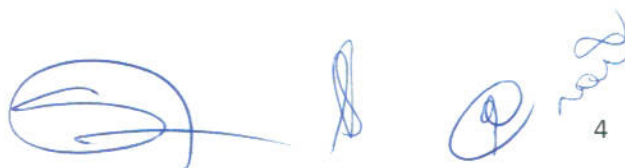
Empresa: ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA - CNPJ: 23.002.667/0001-29 Acervos

NÃO apresentados:

- Projeto de Rede Lógica;
- Projeto de Climatização;

Empresa: FUNCIONAL ARQUITETURA ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOLUÇÕES ARQUITETÔNICAS LTDA - CNPJ: 26.502.049/0001-36

NÃO APRESENTOU ACERVOS APENAS UM ATESTADO DE RRT SIMPLES SEM REGISTRO DE ACERVO.



4

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA

Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-3557-2419

88440-000 – Imbuía – SC

Empresa: PGO ENGENHARIA EIRELI - CNPJ: 26.262.878/0001-99

Acervos NÃO apresentados:

- Projeto de Estrutura de Concreto Armado;
- Projeto Hidráulico;
- Projeto Hidrossanitário;
- Projeto Elétrico de Baixa Tensão;
- Projeto de Telefonia;
- Projeto de Rede Lógica;
- Projeto de Climatização;
- Sondagem;

Atestado NÃO apresentados:

- Projeto Arquitetônico;

Empresa: URBE ATELIE DE ARQUITETURA - CNPJ: 23.777.163/0001-80

Acervos NÃO apresentados:

- Sondagem;

Empresa: TRIPLAN PROJETOS LTDA - CNPJ: 26.182.933/0001-30

Acervos NÃO apresentados:

- Sondagem;
- Projeto Elétrico de Baixa Tensão;
- Projeto de Telefonia;
- Projeto de Rede Lógica;
- Projeto de Climatização;



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA

Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-3557-2419

88440-000 – Imbuía – SC

Empresa: CEREBROS ENGENHARIA LTDA - CNPJ:34.403.839/0001-92

A grande maioria dos acervos apresentados não são "Técnico Operacional" como solicita o edital, apenas "Técnico profissional".

Além disso, NÃO apresentados ACERVO:

- Sondagem;

As condições e parâmetros da licitação são fixados em Edital, o qual também convoca os interessados para a apresentação de suas propostas e, como lei interna da licitação, vincula inteiramente não somente a Administração Pública, mas também os proponentes.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[...] (Grifo nosso).

Evidente, destarte, a essencialidade do Edital, bem como a vinculação a este, tanto da Administração Pública como dos licitantes:

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]



6

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA

Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-3557-2419

88440-000 – Imbuía – SC

Posto isso, denota-se que as empresas não se atentaram ao edital e não foram, ao menos, minimamente, cautelosas, logo, não permanece integrar o certame, pois se não são capazes de sequer cumprir com as regras editalícias quem dera a cumprir o objeto licitado.

3. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, nos termos do artigo 109, I, 'a' e 'b' e § 2º, da Lei 8.666/93, requer:

Seja o presente recurso recebido no efeito suspensivo e, após seu conhecimento seja julgado procedente para o fim de reformar a decisão da Comissão de Licitação, com a consequente:

- A. Que seja adiada a data de abertura das propostas.
- B. Inabilitação das licitantes: **AMARAL & EMMERT LTDA**, **ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA**, **FUNCIONAL ARQUITETURA ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOLUÇÕES ARQUITETÔNICAS LTDA**, **PGO ENGENHARIA EIRELI**, **URBE ATELIE DE ARQUITETURA LTDA**, **TRIPLAN PROJETOS LTDA** e **CEREBROS ENGENHARIA LTDA**.
- C. Que não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes termos,

Pede e espera o deferimento.

III – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

3.1 – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA AMARAL & EMMERT LTDA:

3.1.1. A empresa **AMARAL & EMMERT LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 30.745.263/0001-90, não apresentou suas contrarrazões.

3.2 – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA.:



7

3.2.1. A empresa ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 23.002.667/0001-29, apresentou suas contrarrazões, conforme segue:

Inicialmente, importante frisar que o Edital determinou o objeto da licitação como: “*Contratação de empresa especializada para elaboração e desenvolvimento do Projeto de Arquitetura e Vigilância Sanitária, Projeto Legal, Projeto Executivo e Projetos Complementares para a Reforma e Ampliação da Unidade de Pronto Atendimento de Baixa Complexidade em Imbuía/SC*”.

Em relação à qualificação técnica, o Edital exigiu em seu item 6.2.3 o seguinte:

6.2.3. Quanto à Qualificação Técnica:

- a) Registro do licitante junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou junto ao CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo;
- b) Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica- operacional, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a Licitante possui aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação;
- c) Nomear o(a)s responsável(is) técnico(a)s pelo projeto, apresentando declaração (modelo ANEXO VII) demonstrando que o(s) mesmo(s) possui(em) vínculo profissional com a pessoa jurídica licitante, que poderá se dar da seguinte forma: mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a nomeação de profissional(is) autônomo(s), desde que o(s) mesmo(s) se responsabilize(m) tecnicamente pelos projetos;
- d) Declaração subscrita por seu responsável legal, sob penas cabíveis, que conhece o local e está inteirado das condições estabelecidas, modelo ANEXO IV.

Entretanto, a Recorrente comete um equívoco quando alega que a qualificação técnica é a mesma da planilha do Termo de Referência, “onde descreve detalhadamente todos os projetos que devem ser entregues e conseqüentemente quais os acervos que devem ser apresentados”.

Ora, uma situação não está interligada a outra. Isso é um fato.

Até porque o item 3 do Termo de Referência é claro em seu título: **A RELAÇÃO DO ITEM DA LICITAÇÃO, QUANTITATIVA E VALOR MÁXIMO.**

Resta claro que a planilha apresentada descreve o serviço a ser prestado, a quantidade e o valor máximo obtido após cotação do órgão público.

Em nenhum local do Edital está previsto que a descrição da planilha do item 3 do Termo de Referência contém a exigência aos licitantes de comprovação de um desempenho anterior que demonstre a capacidade técnica para a execução do objeto a ser contratado.

Até porque não poderia o Fundo Municipal de Saúde de Imbuía exigir em qualificação técnica a comprovação de todos os serviços exigidos após a contratação. Segundo a Lei nº 8.666/93, já amplamente enriquecida de jurisprudência, o órgão licitante deverá – como certamente o fez – indicar apenas as parcelas de maior relevância do certame.

Visando preservar a competitividade do certame, essa exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do que determina o artigo 30, I, §1º da Lei nº 8.666/93.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



Em relação a essas exigências o Tribunal de Contas da União já se pronunciou:

“As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato” (Acórdão 1229/2008 – Plenário)

Assim, a Administração deve se abster de fixar exigências relativas a serviços que não envolvam as parcelas que simultaneamente se caracterizam como de maior relevância e valor significativo.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também vem decidindo de maneira semelhante, conforme verifica-se na Representação nº 16/00406200, em que o Conselheiro Relator determinou o seguinte em suas razões:

“Nesse sentido, a Instrução deixa claro que a definição da parcela de maior relevância técnica para a apuração da capacidade técnica dos licitantes constitui elemento essencial para a fixação de critério objetivo que será aplicado no exame das condições de habilitação dos licitantes, tendo em vista os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório”.

Portanto, foi exigida a capacidade técnica para “*elaboração de Projeto de Arquitetura e Vigilância Sanitária, Projeto Legal, Projeto Executivo e Projetos Complementares* (sem especificação de quais)”.

Desta forma, podemos concluir que a exigência em Edital foi plenamente comprovada pela ora Recorrida, uma vez que apresentou as Certidões de Acervo Técnico – CAT e Atestados Técnicos em nome do Engenheiro Guilherme Silveira de Oliveira, em que demonstra ter elaborado projetos de acordo com o exigido no item 6.2.3 do Edital, e de acordo com o objeto da presente Tomada de Preços.

As CATs apresentadas pela Recorrida demonstram que o responsável técnico já elaborou projetos arquitetônicos, projetos hidrossanitários, projetos executivos e diversos projetos complementares, tais como elétricos, preventivos de incêndio, redetelefônica, etc.

De fato, o edital é muito claro quando indica no Termo de Referência os serviços que devem ser prestados, conforme bem analisou a Recorrente. Entretanto, a Recorrente confunde “requisitos para a qualificação técnica” com os “serviços que serão prestados pela contratada”.

Em relação ao item 4 do Termo de Referência, resta claro se tratar das etapas que serão desenvolvidas no decorrer do trabalho, após vencida a licitação, não havendo QUALQUER vínculo com o processo de seleção da empresa a ser contratada. Provavelmente foi grifado erroneamente pelo Recorrente.

Assim, diante do exposto, não restam dúvidas que a documentação apresentada pela Recorrida está de acordo com o exigido em Edital, e conforme já analisado pela Comissão de Licitações do Fundo Municipal de Saúde, devendo, portanto, o Recurso Administrativo interposto pela empresa Vieira de Mello Eireli ser julgado improcedente, por não demonstrar respaldo legal que regem as licitações pública, requerendo, assim, o prosseguimento do certame em tela.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, haja vista as razões delineadas acima, requer a Recorrida:

- a) Recebimento das Contrarrazões, nos termos do artigo 109, § 3º, da Lei 8.666/93;
- b) Seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo, mantendo-se a decisão que habilitou a Recorrida, conferindo-se o prosseguimento ao certame.

Termos em que, Pede Deferimento.

3.3. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA FUNCIONAL ARQUITETURA ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOLUCOES ARQUITETONICAS LTDA.:



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA

Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-3557-2419

88440-000 – Imbuía – SC

3.3.1. A empresa **FUNCIONAL ARQUITETURA ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOLUCOES ARQUITETONICAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 26.502.049/0001-36, apresentou suas contrarrazões, conforme segue:

Reiteramos que apresentamos juntamente a documentação para Habilitação da licitação **um atestado de capacidade técnica** e sua respectiva RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) conforme abaixo:

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA-LGA Participações (Oftalmos) – documento anexo; RRT LGA Participações – documento anexo;

Sendo que os documentos apresentados, são do nosso entender que estão de acordo com o solicitado no Edital 09/2021 – item 6.2 Quanto à Qualificação Técnica, letra b), conforme parte tirada do Edital abaixo:

6.2.3 Quanto à Qualificação Técnica:

b) Apresentação de, no mínimo, **01 (um) atestado de capacidade técnica-operacional**, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a Licitante possui aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação:

Além de toda documentação já entregue, acrescentamos para maiores esclarecimentos mais 02 (dois) atestados de capacidade técnica emitidos por nossos clientes e 03 (três) RRTs que comprovam nossa responsabilidade e capacidade referente as atividades a serem desempenhadas pelo futuro ganhador da Licitação.

São os seguintes documentos anexos:

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA - Fundação Médica Assistencial ao Trabalhador de Luiz Alves – documento anexo;

RRT nº 9000888 - Fundação Médica Assistencial ao Trabalhador de Luiz Alves – documento anexo;

ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA - PARÓQUIA EVANGÉLICA DE CONFISSÃO LUTERANA EM VILA ITROUPAVA E RRT SIMPLES Nº 6474787 e RRT SIMPLES Nº 6474876: – documentos anexos;

RRT nº 8672096 - prestação serviços à FAHECE - Fundação de apoio ao Hemosc e Cepon – documento anexo;

Julgamos estar respondido e esclarecido qualquer indisposição que o Recurso apresentado questionou.

Cordialmente,

3.4. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA PGO ENGENHARIA EIRELI:

3.4.1. A empresa **PGO ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 26.262.878/0001-99, apresentou suas contrarrazões, conforme segue:

I – DAS RAZÕES PARA O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA

Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-3557-2419

88440-000 – Imbuía – SC

Depreende-se que a Recorrente busca a inabilitação da ora recorrida sob o argumento de que esta não cumpriu com o requisito do item “6.2.3” constante no edital, especificadamente, afirma que:

Empresa: PGO ENGENHARIA EIRELI - CNPJ: 26.262.878/0001-99

Acervos NÃO apresentados:

- Projeto de Estrutura de Concreto Armado;
- Projeto Hidráulico;
- Projeto Hidrossanitário;
- Projeto Elétrico de Baixa Tensão;
- Projeto de Telefonia;
- Projeto de Rede Lógica;
- Projeto de Climatização;
- Sondagem;

Entretanto, a ora recorrida cumpriu com o que estipula o edital. Isso porque, o referido edital é claro no referido item que deve ser apresentado “*no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a Licitante possui aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação*”.

Nota-se que não se exige que seja apresentado atestado idêntico ao objeto licitado, mas sim, atestado que comprove que possui aptidão para desenvolver atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, restando, portanto, impugnadas as argumentações da recorrente.

Ou seja, observa-se que a exigência é que se apresente acervo comprovando que a empresa tenha executado obra/projeto **COMPATÍVEL**, e, NÃO idêntico. Não se solicita que seja apresentado acervo com as mesmas quantidades e características do termo de referência, mas tão somente, acervo que comprove que a empresa tenha executado serviço compatível.

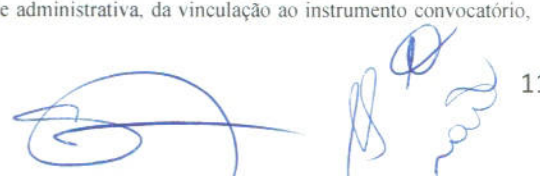
Tal requisito é para demonstrar que a empresa tem conhecimento/capacidade para realizar o serviço objeto, o que destaca-se, é o caso da recorrida, tanto é que fora habilitada quando da abertura dos envelopes. Acredita-se que se assim não fosse, naquele momento a inabilitação já teria ocorrido....

Ademais, há de se destacar que com a inabilitação da recorrida e das demais licitantes, apenas a recorrente será habilitada, havendo, portanto, desrespeito aos **princípios da economicidade, da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade**.

É notório que prevalecendo a inabilitação das empresas estará sendo violado o art. 3º da Lei 8.666/93¹ também no que se refere a disposição de que a licitação se destina a garantir a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração**. Não somente a recorrida estará sendo prejudicado, como também a administração pública.

Além do mais, cumpre frisar que com a inabilitação das empresas pelo “motivo” apresentado no recurso, restará caracterizado EXCESSO DE FORMALISMO, o que é vedado pela legislação pátria.

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



11

Nessa linha, acerca do excesso de formalismo, relaciona-se o seguinte entendimento doutrinário²:

É oportuno ressaltar que o princípio do procedimento formal não significa excesso de formalismo. Não se pode perder de vista que a licitação é um procedimento instrumental que tem por objetivo uma finalidade específica: celebração do contrato com o licitante que apresentou a melhor proposta. Por esta razão, a legislação tem flexibilizado algumas exigências formais, que não colocam em risco a isonomia, com o intuito de garantir maior competitividade.

Portanto, sob qualquer ângulo de análise, os acervos apresentados pela recorrida se prestam a cumprir o requisito, não havendo que se falar em inabilitação da mesma por ausência de tal requisito.

III – DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a recorrida PGO Engenharia Eireli requer:

- a) seja recebida e analisada as presentes contrarrazões;
- b) seja negado provimento ao recurso apresentado pela empresa *Vieira Mello Eireli*, especialmente no que se refere ao pedido de inabilitação da empresa ora recorrida PGO Engenharia Eireli.

3.5. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA URBE ATELIÊ DE ARQUITETURA:

3.5.1. A empresa **URBE ATELIÊ DE ARQUITETURA**, inscrita no CNPJ sob nº 23.777.163/0001-80, apresentou suas contrarrazões, conforme segue:

I. DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

Conforme especificado em edital, item 6.2.3, alínea b, quanto à qualificação técnica exigia-se:

“Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a Licitante possui aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação”

Visando esclarecer a definição de uma “atividade pertinente e compatível”, trazemos aqui a Lei 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, artigo 30, alínea II, onde lê-se, acerca das exigências da qualificação técnica:

“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”

Podemos observar que uma atividade **compatível** com o objeto licitado, define-se, entre outras coisas, pelas **semelhanças** entre as características dos serviços prestados. Ou seja, uma Certidão de Acervo Técnico onde conste um serviço prestado com características **semelhantes** ao objeto licitado – não necessariamente iguais – é considerada uma qualificação técnica válida para o presente processo licitatório.

Ainda no artigo 30 da Lei 8.666 temos que:

“§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA

Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-3557-2419

88440-000 – Imbuía – SC

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º -Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. "

Destaca-se aqui a indicação de que a exigência de atestado com características semelhantes às do objeto licitado limita-se "**exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**". Ressaltando mais uma vez que o atestado apresentado na qualificação técnica não precisa constar de absolutamente todos os serviços listados no Termo de Referência do processo, desde que cumpra sua **parcela de maior relevância**.

II. DO TERMO DE REFERÊNCIA

Conforme item 3 do Termo de Referência entende-se pela **parcela de maior relevância** do objeto deste edital:

• Levantamento "In Loco"	Área aproximada de 676m ²
• Estudo Básico	
• Projeto Básico de Arquitetura para Vigilância Sanitária	
• Projeto de Arquitetura para Prefeitura Municipal	
• Projeto Executivo de Arquitetura	
• Projeto Estrutural de Concreto Armado	
• Projeto Elétrico/Telefônico/Lógica	
• Projeto Hidrossanitário	
• Projeto Preventivo de Incêndio	
• Projeto de Gases Medicinais e Ar Condicionado	

A Qualificação Técnica apresentada pela RECORRIDA cumpre e supera todos os requisitos estabelecidos na tabela do item 3 do Termo de Referência, considerando que o edital especifica uma área de 676m² e o material enviado pela RECORRIDA atesta a prestação dos serviços em área superior a 2.900m².

No mais, a RECORRENTE alegou apenas a falta de um acervo dos serviços de **sondagem** junto à qualificação técnica da RECORRIDA.

O Termo de Referência especifica as Etapas de Desenvolvimento do Trabalho em 10 itens. Estes itens somam 27 serviços a serem prestados, nas mais diversas fases de elaboração dos projetos. Dentro destes 27 serviços, o serviço de sondagem é mencionado apenas uma única vez. Sendo esta também a única vez em que ele é mencionado em **todo o edital**. Desta forma fica bem explícito que o serviço de sondagem não faz parte da **parcela de maior relevância** do objeto, dispensando-se desta forma sua exigência na qualificação técnica dos licitantes e estando inclusive garantido o direito de subcontratação deste serviço conforme artigo 72 da Lei 8.666:

"O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração."

Ademais, por tratar-se de um serviço especializado, que exige equipamentos específicos e uma equipe com dedicação exclusiva, a eventual exigência de um atestado dos serviços de sondagem – e conseqüentemente de um profissional especializado do ramo dentro do quadro de funcionários da empresa licitante – contraria a premissa básica deste processo licitatório, que é privilegiar as Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte.

III. CONCLUSÃO

Considerando o especificado no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, juntamente às condições estabelecidas no edital de licitação, assim como os documentos integrantes do processo e demais argumentos apresentados ao longo deste recurso, fica evidente que a documentação de qualificação técnica da RECORRIDA está de acordo com as exigências do edital e é **compatível com o objeto da presente licitação**.

IV. DO PEDIDO

Perante o exposto, a empresa ora RECORRIDA, vem muito respeitosamente, REQUERER a esta respeitável Comissão de Licitação, que se **mantenha a sua decisão**, para que a determine como classificada neste certame.

3.6. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA TRIPLAN PROJETOS LTDA.:

3.6.1. A empresa **TRIPLAN PROJETOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 26.182.933/0001-30, não apresentou suas contrarrazões.

3.7. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA CEREBROS ENGENHARIA LTDA.

3.7.1. A empresa **CEREBROS ENGENHARIA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 34.403.839/0001-92, apresentou suas contrarrazões, conforme segue:

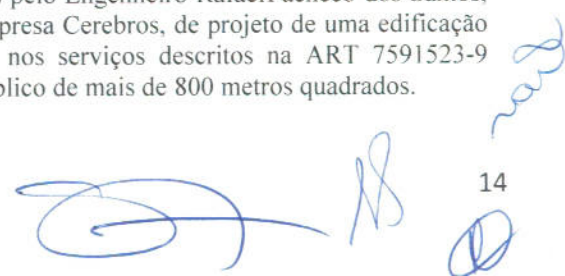
II – DAS INFUNDADAS RAZÕES DAS RECORRENTES

II.A – RELATIVAS À NATUREZA “TECNICA PROFISSIONAL” DO ACERVO APRESENTADO

De acordo com o edital em apreço, estabelecido ficou, entre outras razões para a habilitação, que as licitantes “apresentassem, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a Licitante possui aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação”

A empresa Cerebros Engenharia Ltda apresentou, entre outras certidões, a Certidão de Acervo Técnico – CAT – de número 2000029977 e de número 2000029983, ambas emitidas em 19 de maio de 2019 e a ART 7591523-9, juntamente com o “Atestado e Declaração de término de serviço”, emitidos pela Prefeitura de Mariana Pimentel, Rio Grande do Sul, no dia 18 de novembro de 2020.

Enquanto nas CATs de número 2000029977 e de número 2000029983 (sem vinculação com empresa alguma) constam os serviços prestados pelo Engenheiro Rafael Pacheco dos Santos, representante legal e responsável técnico da empresa Cerebros, de projeto de uma edificação de mais de mais de 1500 metros quadrados, nos serviços descritos na ART 7591523-9 constam o projeto de reforma de um edifício público de mais de 800 metros quadrados.



Tais serviços, corroborado por diversos outros apresentados em outras CATs, demonstra a capacidade técnica do profissional e da empresa em executar projetos executivos e de reforma e o fato de as atividades terem sido prestadas de forma individual (no caso das CATs de número 2000029977 e de número 2000029983) representa fato irrelevante para o presente edital. Tal afirmação pode ser feita por várias razões, a primeira é que a natureza do objeto licitatório é de serviços técnicos, uma atividade que não exige o emprego de equipamentos ou vultuosa quantia de capital e terá sua qualidade diretamente relacionada com a experiência e qualificação técnica da equipe técnica envolvida.

Este fato é fortalecido pelo fato de que o edital não se refere, em nenhum momento, de maneira explícita a exigência da Certidão de Acervo Técnico – CAT – em nome do profissional e da empresa licitada. Inclusive é importante citar que é de conhecimento geral que APENAS profissionais possuem acervo técnico, empresas podem apenas possuir atestados e declarações de capacidade técnica.

Está situação fica ainda mais clara se fizermos um breve exercício de lógica. Imaginemos um profissional extremamente capacitado que prestou serviços por mais de 30 anos em uma empresa do setor. Após deixar tal empresa, esse profissional tornara-se incapaz de versar sobre o tema que versou por tanto tempo? A resposta é obviamente NÃO, o profissional continuará sempre um especialista no tema e capaz de versar sobre o assunto com tranquilidade.

Agora suponha uma outra situação. Imagine que uma empresa que possua apenas um engenheiro e que este seja o único responsável por aquela atividade. Imaginemos agora que tal engenheiro decida não prestar mais serviços para aquela empresa. É razoável supor que tal empresa, mesmo sem um engenheiro capaz, seja apta a executar a mesma atividade? A resposta óbvia novamente é não.

Tais suposições são bastantes válidas quando os serviços prestados são intimamente relacionados a serviços técnicos de engenharia e ilustram a razão pelas quais apenas profissionais possuem acervo. Em situações que exigem o emprego de equipamentos, mão de obra e capital em grande quantidade a situação é intrinsecamente mais complexa.

Uma pesquisa no site do CREA/SC esclarece ainda mais o assunto. Nele podemos encontrar a seguinte definição para certidão de acervo técnico – CAT:

Certidão de acervo técnico – CAT

A CAT é um instrumento que certifica, para os efeitos legais, as obras ou serviços técnicos registrados no CREA-SC e que constituem o acervo técnico do profissional, sendo este o acervo técnico o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional, compatíveis com suas competências e registradas no CREA-SC por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART

- *A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos de seus profissionais integrantes de seu quadro técnico, enquanto esses estiverem a ela vinculados como integrantes de seu quadro técnico.*
- *Para o profissional, a CAT comprova o registro de suas atividades técnicas na forma de ARTs, formalizando em seu acervo técnico, que possui fundamental importância no mercado de trabalho para comprovação de sua capacidade técnica.*
- *Para sociedade, a CAT identifica a experiência do profissional em sua área de atuação, comprovando a regularidade do registro da atividade técnica no CREA-SC. (<http://www.crea-sc.org.br/portal/index.php?cmd=artigos-detalle&id=1966#X6mBxfNkhGo>)*

Logo a empresa Cerebros Engenharia Ltda acredita que a sua inabilitação técnica pelo motivo arguido é totalmente DESCABIDA.

II.B– RELATIVA À AUSÊNCIA DE ACERVO DE SONDAGEM

Conforme descrito no item 6.2.3.b do edital de tomada de preço da presente licitação e muito bem descrito no recurso impetrado pela empresa VIERA MELLO EIRELE, uma das exigências para a comprovação de capacidade técnica era apresentação de atestado de serviços


que comprove a “aptidão para desempenhar a atividade pertinente”, não necessariamente de comprovação de serviços semelhante já executados (desde, obviamente, seja respeitado um limite de razoabilidade).

Tal fato é corroborado pela natureza altamente especializada da atividade de sondagem que costumeiramente é realizada por empresas altamente especializadas do setor, como é o caso das empresas “Brasecol Engenharia e Fundações” e “Solotrat Engenharia Geotécnica”.

Todo bom engenheiro, e isso poderá ser verificado juntamente ao departamento de engenharia da prefeitura, não se sentiria confortável com um estudo geológico/geotécnico realizado por uma empresa não especializada no setor, como é o caso dos diversos escritórios de engenharia.

Salienta-se também que o responsável técnico da empresa é um profissional altamente qualificado com graduação, mestrado e doutorado na área de engenharia. Comopode-se resumir na tabela 01, o profissional possui ampla experiência como pesquisador (inclusive em instituições europeias), engenheiro civil e como professor da Universidade Federal de Santa Catarina e Universidade do Estado de Santa Catarina.

Tabela 1 - Quadro técnico da empresa Cerebros Engenharia Ltda.

	<p><u>Rafael Pacheco dos Santos</u></p> <ul style="list-style-type: none">- Graduado em Engenharia Mecânica (UFSC)- Graduado em Engenharia Civil (Estácio de Sá)- Mestre em Engenharia Mecânica (UFSC/RWTH – Alemanha)- Doutor em Engenharia Civil (UFSC)- Especialista em Petróleo e Energia Renováveis (Estácio de Sá)- Pesquisador (FEESC – CNPq)- Ex-professor da Universidade de São José (Curso administração)- Ex-professor da UFSC (Curso Engenharia da Mobilidade)- Professor da UDESC (Curso de Engenharia Civil – Ibirama)- Experiência comprovada em projetos civis e mecânicos, fiscalização, supervisão e acompanhamento de obras públicas e privadas <p>CV lattes: http://lattes.cnpq.br/5612044933584224</p>
--	---

É importante que se atente para a correta leitura do item 6.2.3.b, para o interesse da coisa pública (em ter o maior número possível de licitantes e consequentemente a melhor proposta) e para a garantia da qualidade dos serviços prestados. Apenas, o equilíbrio entre esses três fatores garantirá o sucesso da presente licitação.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se a habilitação da empresa Cerebros Engenharia Ltda e a adoção da sua proposta como válida na presente licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa digna Comissão de Licitação mantenha sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo. Nestes termos peço o deferimento.

IV. DA ANÁLISE DA HABILITAÇÃO

4.1. Inicialmente, revendo todo o processo licitatório, verificamos que o Edital foi totalmente observado pela Administração Pública, sobretudo no que tange a documentação e as especificações do objeto, não havendo razão para ser contestado nenhum procedimento utilizado, até

mesmo porque o Edital sequer foi impugnado a esse respeito por nenhuma licitante, momento oportuno para isso.

Ante ao exposto, a Comissão de Licitação analisou a documentação de todas as participantes do certame, e decidiu em habilitar todas de igual forma, por considerar as mesmas atendem as exigências do edital.

V – DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

A Comissão de Licitação, após rever toda documentação apresentada pelas licitantes, ponderou os seguintes pontos:

Sobre a exigência do Edital:

No edital o item 6.2.3, letra “b” fala expressamente:

“b) Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a Licitante possui aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação;”

Os atestados comprovam a execução de atividades pertinentes e compatíveis com as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Imbuía, não havendo, portanto obrigação de ter prestado serviços exatamente idênticos aos solicitados.

Neste sentido, veja as Jurisprudências abaixo:

“TJ-RO - Apelação APL 00092287220128220007 RO 0009228-72.2012.822.0007 (TJ-RO)

Data de publicação: 13/05/2014

Ementa: Apelação Cível. MS. Licitação. Habilitação técnica de licitantes. Nulidade inexistente. Preliminar de ausência de direito líquido e certo que se confunde com o mérito. 1. (...). 3. Deve ser considerada habilitada a empresa que comprova capacidade técnica compatível com a exigida pelo edital e que diz respeito a obra com características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional até mesmo superior a do objeto licitado. 4. Nos termos do que dispõe o artigo 30, §1º inc. I da Lei 8.666/93, a comprovação de habilidade técnica deve ser compatível com a parte maior e mais significativa da obra sendo, em consequência, defeso que se inabilite concorrente por não ter comprovado experiência no que respeita à parte irrelevante da edificação licitada. 5. (...);

STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 13515 DF 2008/0086592-9 (STJ)

Data de publicação: 05/03/2009

Ementa: . Não é necessário conhecimento específico para reconhecer que o projeto básico (fls. 495-503) traz as medidas exatas do aqueduto, diferentemente do que afirmam as impetrantes. (...). Previsão que se coaduna com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666 /1993: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.” 10. Mandado de Segurança denegado.”

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA

Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-3557-2419

88440-000 – Imbuía – SC

Toda vez que o tema tratado é de “capacidade técnica” surgem dúvidas, interpretações erradas, interpretações maliciosas, como no presente caso, e grandes controvérsias notadamente quanto aos limites a serem seguidos pelo Administrador ao exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes.

Na definição de Marçal Justen Filho, “A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude e significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado.”

Ainda segundo referido doutrinador, “*Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. (...) Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade dos licitantes.*”

Conforme se observa do texto acima transcrito, o primeiro limite a ser observado pela Administração ao estabelecer e fixar em seus editais de licitação os requisitos de habilitação referentes à qualificação técnica, qual seja, a compatibilidade entre tais exigências e o objeto a ser contratado. Assim, não será admitido o estabelecimento de exigências excessivas ou inadequadas. A exigência de qualificação técnica, portanto, deve ser a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado. Nem mais, nem menos.

É de entendimento que a CAT (Certidão de Acervo Técnico) / atestado do profissional o capacita para atividades e este, leva consigo de forma atemporal seu reconhecimento perante as comissões de avaliações, portanto uma empresa ao se formar ou contrair contratos com tais profissionais capacitados trazem para si a mesma capacidade, refletindo em sua Qualificação Técnica.

O edital abriu a possibilidade de apresentação de apenas um simples atestado de capacidade técnica-operacional, possibilitando que tanto possa ser em nome da empresa como do profissional, desde que comprove o vínculo com a empresa. E vimos em sua maioria que os atestados foram emitidos em nome das empresas licitantes, quando não foram, os profissionais também são sócios da empresa, ou possuem vínculo comprovado.

Consideramos ainda, mesmo o edital não solicitando, todas as empresas apresentaram CAT (Certidão de Acervo Técnico) para elaboração de projeto compatível com o objeto da licitação, a maioria comprovou capacidade técnica muito superior em quantidade e complexidade, sendo estes suficientes para a comprovação da aptidão para o desempenho da atividade de molde a legitimar as suas habilitações. Fica claro que cabe a Comissão de Licitação a decisão sobre a complexidade e semelhança técnica dos acervos técnicos da participante em relação ao que está sendo exigido no edital.

Consoante a Lei nº 8.666/1993, naquilo que respeita a comprovação da capacidade técnica, há de ser interpretada no sentido de que as exigências do edital devem limitar-se à demonstração de que o contratado reúne as condições para bem executar o contrato.



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA

Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-3557-2419

88440-000 – Imbuía – SC

Não é por outro motivo que o art. 30 se refere a desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (inciso II).

Muito se discutiu, em razão do veto presidencial ao inciso II do § 1º do mesmo art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que estabelecia a forma de comprovação da capacidade técnica da empresa, se é possível à Administração exigir, apenas com fundamento no art. 30, § 3º, que o licitante apresente prova de que já executou obra idêntica ao objeto da licitação.

Apesar da polêmica que se formou em torno da matéria, deve-se interpretar a lei em consonância com os princípios que regem o procedimento licitatório. Com efeito, a licitação tem por objetivo alcançar as condições mais vantajosas para a Administração, devendo reger-se pelo princípio da isonomia na escolha dos contratantes. Não é difícil concluir, portanto, que a Administração não pode afastar a participação dos interessados exigindo condições que não sejam necessárias à garantia de cumprimento do contrato a ser celebrado. A isto se opõe, repita-se, o princípio da isonomia, que impõe sejam admitidos todos aqueles que, tendo condições técnicas para o desempenho do projeto ou obra, se disponham a participar do procedimento.

De forma, a Recorrente tenta induzir a Comissão ao erro, fazendo parecer que o Edital exige “identidade” entre os serviços objeto do certame e os que constam nos atestados da licitante, sendo que é pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência do TCU que o que se exige é apenas “compatibilidade” “equivalência”, “similaridade” “pertinência” mas não identidade, pois assim, estar-se-ia cometendo uma ilicitude e afastando a competitividade na licitação.

Nesse contexto, pode-se afirmar que são irrelevantes os argumentos trazidos pela recorrente. A legislação que disciplina a matéria veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar no edital condição que, comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

Igualmente, os princípios devem conviver em harmonia, e jamais um princípio pode ser invocado em prejuízo de outro de igual valor sem algo que realmente justifique tal preterição. No caso ora comentado pelos próprios argumentos expostos, percebe-se que a vinculação ao instrumento convocatório foi atendida pelas replicantes e por aquelas que não deram suas contrarrazões; assim as empresas mostraram ser qualificadas o bastante para atender as necessidades do projeto da obra a ser executada.

A Lei nº 8666/93 define em seu Art. 6º, I:

“ Art. 6º

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta; cumpre a função de comprovar a responsabilidade técnica por execução de serviços de reforma, muito embora se observe a execução de obra.”

Deste modo, entendemos que as empresas habilitadas para a execução do projeto estejam aptas a sua execução. Com efeito, ressalvando alguma especificidade técnica desconhecida deste Juízo, caracteriza excesso de formalismo por parte da Administração Pública impedir a habilitação das empresas.

Caso todas as demais empresas fossem inabilitadas, como requer a recorrente, revelaria excesso de formalismo e rigor por parte da Administração Pública, o que não se coaduna com os

  19

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IMBUÍA

Rua Frei Silvío, s/nº, Centro, Fone: 47-3557-2419

88440-000 – Imbuía – SC

princípios que regem a licitação, a saber, da livre e ampla competição, da proposta mais vantajosa, da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa.

Diante das manifestações apresentadas, constatamos que não há razões apresentadas pela **VIEIRA MELLO EIRELI**, corroborando com o posicionamento sustentado pela área técnica e empresas Recorridas, não havendo lastro ou fundamentação legal para as alegações apresentadas pela Recorrente.

VI. DECISÃO FINAL

a) Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação conhece do recurso e das contrarrazões, dada suas tempestividades e regularidades formais, analisando-os quanto ao mérito.

b) Mantem a decisão de habilitação de todas as empresas participantes: **AMARAL & EMMERT LTDA., VIEIRA MELLO EIRELI, ENGEPLANTI CONSULTORIA LTDA., FUNCIONAL ARQUITETURA ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SOLUCOES ARQUITETONICAS LTDA., PGO ENGENHARIA EIRELI, URBE ATELIÊ DE ARQUITETURA, TRIPLAN PROJETOS LTDA. e CEREBROS ENGENHARIA LTDA.**


c) Opinar pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela licitante recorrente **VIEIRA MELLO EIRELI**.

d) Encaminhar o processo à autoridade competente, para julgamento do recurso, e, sendo o caso, convocar as empresas habilitadas no certame, para a segunda fase: abertura dos envelopes de Proposta de Preços, às 09h00min do dia 26/05/2021, na Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento, no Setor de Compras e Licitações, situado na Avenida Bernardino de Andrade, nº 86, Centro, Imbuía/SC.


Nada mais havendo a ser tratado, encerramos o parecer.

Imbuía, 21 de maio de 2021.


ANDREZA TEREZINHA DOS PASSOS KREUSCH
Secretaria da Saúde/Gestora Municipal da Saúde


Adriana Schäffer
Comissão de Licitação


Alice Inácio
Presidente da Comissão de Licitação


Guilherme Subtil Arruda
Comissão de Licitação